



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.721059/2013-11
ACÓRDÃO	2302-004.574 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO SEBASTIAO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO/ADMINISTRADOR. PODERES DE GERÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na declaração de ajuste anual exige prova idônea da efetiva retenção e da legitimidade do crédito utilizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Weber Allak da Silva (substituto[a]integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls.168/176):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011 (fls. 148/153), conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2015)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	10.812,81
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		2.122,32
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2015)		810,80
Valor do Crédito Tributário Apurado		13.545,93

2. O lançamento foi decorrente da infração de compensação indevida de IRRF:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 10.812,81, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Como Diretor Administrativo e Financeiro cabe a responsabilidade pelo recolhimento da fonte

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
01.686.756/0001-11 – ATLETICO CLUBE GOMTENSE (ATIVA)			
525.914.111-68	0,00	6.937,26	6.937,26
03.076.440/0001-50 – CREMIO ESPORTIVO ANAPOLIS S/A. (ATEVA)			
525.914.111-68	0,00	3.675,35	3.675,35

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 1ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, para reduzir o imposto de renda (código 0211) para R\$ 6.937,26, a ser acrescido de multa de mora e juros de mora.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls.53/61), que o débito foi parcelado pela fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

A controvérsia cinge-se à glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo ao exercício 2012, ano-calendário 2011, tendo a decisão recorrida julgado parcialmente procedente a impugnação para reduzir o imposto de renda devido ao valor de R\$ 6.937,26 (montante mantido pela decisão de piso), acrescido de multa de mora e juros de mora.

Em sede recursal, o contribuinte sustenta, em síntese, que o débito correspondente ao IRRF teria sido objeto de parcelamento pela fonte pagadora, razão pela qual não subsistiria a exigência contra si.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme consignado na decisão de piso, o lançamento decorreu da compensação indevida de IRRF informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Para que o imposto retido na fonte possa ser utilizado como dedução/compensação na apuração do IRPF devido, é necessário que reste comprovada a efetiva retenção e, nas hipóteses em que a fonte pagadora guarda relação direta com o beneficiário, especialmente quando este possui poderes de gestão ou administração, também se exige prova suficiente do efetivo recolhimento ou da regular extinção do crédito correspondente.

A mera alegação de que o débito foi parcelado pela fonte pagadora não é suficiente para afastar a exigência. No caso concreto, não há elementos nos autos que permitam verificar, com segurança, se os débitos apontados pelo recorrente efetivamente correspondem ao IRRF objeto da glosa, se foram incluídos em parcelamento válido, se o parcelamento estava ativo à época, tampouco se houve quitação ou consolidação em termos aptos a produzir efeitos sobre o lançamento ora discutido.

O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado compete ao contribuinte. Assim, cabia ao recorrente demonstrar de forma individualizada a vinculação entre o IRRF utilizado em sua declaração e os débitos supostamente parcelados pela fonte pagadora, bem como o atual status do parcelamento.

Assim, ausente tal comprovação, não há como reconhecer a regularidade da compensação efetuada.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.574 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13116.721059/2013-11

DOCUMENTO VALIDADO